

A. I. Nº - 07706219/01
AUTUADO - VENEZA & MASCARENHAS LTDA.
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 08.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-02/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA DA INFRAÇÃO. A simples “Denúncia Fiscal - Declaração de Compras” não dá a certeza do cometimento da Infração. Exigência não caracterizada por insuficiência de elementos nos autos. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/06/01, exige a multa de R\$ 600,00, em razão do estabelecimento do autuado ter sido identificado realizando operação comercial, sem emissão da documentação fiscal correspondente. Foram dados como infringidos os arts. 201, inciso I e 142, inciso VII, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, sendo a multa aplicada nos termos do art. 915, XIV-A, “a”, do mesmo diploma legal. Anexo “DENÚNCIA FISCAL – DECLARAÇÃO DE COMPRA” e documentos fiscais do autuado, constantes às fls. 4 a 17 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, aduz que o Auto de Infração é nulo por conter rasura na data da ocorrência sem, no entanto, fazer a ressalva devida, nos termos do art. 16 do RPAF/99.

Em seguida, ressalta que a simples denúncia, mesmo que formal, de um contribuinte que vive na clandestinidade, não merece fé, pois assim como afirmou ter comprado no estabelecimento, ora autuado, poderia também afirmar que comprou em qualquer outra empresa que comercializa o seu produto. Assim, entende o recorrente que, para caracterizar o ilícito fiscal, caberia a autuante apreender a mercadoria que afirmou estar desacompanhada de documento fiscal, como manda a legislação (art. 28 do RPAF), cobrar o imposto devido do detentor das mesmas, já que é responsável por solidariedade ou, não sendo possível, dirigir-se a empresa vendedora juntamente com o detentor da mercadoria, para fazer prova da acusação, para posteriormente exigir a emissão do documento fiscal de venda e, após a emissão do documento, lavrar o Auto de Infração por descumprimento de obrigação tributária acessória.

A autuante, em sua informação fiscal, destaca que realmente houve um lapso em não ressalvar a data da ocorrência. Em seguida, salienta que a denúncia foi efetuada de maneira formal por contribuinte regularmente inscrito, o qual informou da venda de mercadorias sem emissão da respectiva nota fiscal. Aduz que o informante preferiu arcar com o ônus da formalização da denúncia a ter que retornar do local onde estava acontecendo a “Blitz”, que o vitimou, distante mais de 20 Km do estabelecimento infrator, pois sendo cliente do autuado, há muito tempo, lhe traria alguns transtornos. Por fim, esclarece que, após análise das notas fiscais de saídas do autuado, constatou que não foi emitido documento fiscal em nome do denunciante.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração para exigir a multa em razão do estabelecimento do autuado ter sido identificado realizando operação comercial, sem emissão da documentação fiscal correspondente.

Tal acusação foi fundamentada através da “DENÚNCIA FISCAL – DECLARAÇÃO DE COMPRA”, constante à fl. 4 dos autos, a qual foi cotejada com os documentos fiscais de vendas do autuado e constatada a falta de emissão da nota fiscal de venda para acobertar a operação, objeto da denúncia.

Da análise de tal peça processual, constata-se que a simples denúncia da declaração de compras, desacompanhada de qualquer prova da efetiva operação, não dá a certeza do cometimento da Infração, pois não se pode determinar, com segurança, que as mercadorias, objeto da denúncia, foram, efetivamente, adquiridas no estabelecimento autuado, uma vez que a constatação do ilícito fiscal só ocorreu há vinte quilômetros do suposto local da venda, conforme afirmado pela autuante em sua informação fiscal, ficando impraticável a “identificação” do estabelecimento comercial, condição da hipótese legal.

Portanto, diante do exposto, falta certeza do cometimento do descumprimento da obrigação tributária acessória por parte do contribuinte, em razão da insuficiência de elementos nos autos, do que voto o Auto de Infração NULO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 07706219/01, lavrado contra VENEZA & MASCARENHAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR